

Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 35405.004821/2011-16

Unidade de Origem: APS Jaú/SP

Documento: 157.181.098-3

Recorrente: INSS

Recorrido: ISABEL APARECIDA BERNARDO ALVES Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE Relator: NÁDIA CRISTINA PAULO DOS SANTOS PAIVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 101/102) formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face do Acórdão nº 5.814 de 26/09/2012 (fls. 69/72), proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial autárquico de fls. 60/61, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito da segurada Isabel Aparecida Bernardo Alves a concessão de aposentadoria por idade rural.

A interessada, nascida em 03/11/1956, requereu o benefício na condição de trabalhadora rural em 07/11/2011 (fls. 10), na qualidade de segurada rural desempregada, indeferido sob o fundamento de ocorrência de falta de período de carência – início de atividade antes de 24/07/1991, com perda de qualidade de segurado, sem atingir a tabela progressiva (fls. 73).

O último registro de vínculo empregatício da interessada encerrou-se em 15/06/1998 (fls. 20/22), tendo a mesma completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 03/11/2011.

Inconformada interpôs recurso ordinário as Juntas de Recursos (fls. 47/50), solicitando o computo do labor rural de 01/06/1973 a 13/01/1976, registrado em sua CTPS, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A 15ª Junta de Recursos em sua decisão proferida no Acórdão de nº 64/2012 (fls. 57/58), deu provimento ao recurso da interessada, computando todos os períodos rurais compreendido entre os anos de 1973/1976 (laborado em Fazenda) e de 1986/1998 (laborado em Agropecuária), registrados em sua CTPS, alegando que a interessada contava com a carência exigida para concessão do benefício pleiteado e que a perda da qualidade de segurada não deveria ser considerada de acordo com o que dispõe a Lei nº 10.666/2003.

O INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento (fls. 60/61) alegando que o último vínculo da interessada na condição de trabalhadora rural (empregada) findou-se em 06/1988, portanto a interessada não cumpria o que determinava Lei nº

8213/1991 em seus artigos 39 e 48 já que não comprovava o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, assim, quando implementou a idade mínima exigida para concessão do benefício não mais possuía qualidade de segurada.

A 4ª Câmara de Julgamento proferiu sua decisão no Acórdão de nº 5.814/2012 (fls. 69/72), negando provimento ao recurso do INSS, sob o fundamento de que a interessada teria cumprido a carência e a idade necessárias à concessão do benefício e que a perda da qualidade de segurada não deveria ser considerada uma vez que a Lei nº 10.666/2003 não excetua em seu dispositivo legal o trabalhador rural.

O INSS apresentou pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 100/102), sustentando, em síntese, que:

- Ainda que comprovado que na DER a interessada possuía o período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, a mesma não comprovou o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;
- A Lei nº 10.666, de 2003, somente pode ser aplicada à aposentadoria por idade para trabalhador urbano, "uma vez que cuida de período contribuído e não de meses de atividade rural";
- A decisão ora questionada seria divergente das proferidas nos Acórdãos nº 3.400/2011 (fls. 88/89) e nº 6.228/2012 (fls. 90/91), proferidos pela 2ª Câmara de Julgamento, nº 8.752/2011 (fls. 92/94) e nº 8.870/2012 (fls. 95/97) proferidos pela 3ª Câmara de Julgamento e nº 783/2013 (fls. 98/99) proferido pela 4ª Câmara de Julgamento.

Em suas contrarrazões (fls. 105/110) a interessada alegou em síntese que na DER possuía a carência suficiente para a implantação do benefício e que com o advento da Lei nº 10.666/2003 o entendimento é no sentido de que o requisito idade e carência não devem ser cumpridos simultaneamente e que não há a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Subindo o feito à 4ª Câmara de Julgamento, o seu Presidente, por meio do despacho de fls. 111/114, entendeu que existia divergência entre a decisão combatida e as prolatadas nos acórdãos paradigmas, referente à aplicação das disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, para a concessão de benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fls. 116/117, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o Relatório.

DE UNIFORMIZAÇÃO **EMENTA: PEDIDO** DE JURISPRUDÊNCIA. **APOSENTADORIA POR IDADE** TRABALHADOR RURAL - PERDA DA QUALIDADE DE **COMPROVADO SEGURADO** NÃO **EXERCICIO ATIVIDADE** RURAL \mathbf{EM} PERÍODO **IMEDIATAMENTE** ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - NÃO APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.666, DE 2003.

Recurso tempestivo nos termos § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, conforme se verifica as fls. 79 e 100 dos autos.

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, nos seguintes termos:

- "Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:
- I uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária, mediante emissão de enunciados;
- II uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; (...)"
- Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:
- I quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou
- II quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.
- § 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

(...) "

No caso em questão, a 4ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 5.814/2012 (fls. 69/72), negou provimento ao recurso especial do INSS, sob o fundamento de que a interessada teria cumprido a carência e a idade necessárias à concessão do benefício e que a perda da qualidade de segurada não deveria ser

considerada uma vez que a Lei nº 10.666/2003 não excetua em seu dispositivo legal o trabalhador rural.

O INSS juntou aos autos Acórdãos paradigmas com entendimentos antagônicos, conforme transcrições abaixo:

Acórdão nº 3.400/2011 (fls. 88/89) proferido pela 2ª Câmara de Julgamento:

"(...)

Desta forma, o entendimento que se tem em relação a desconsideração da qualidade de segurado é que ela só ocorre nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e especial e aposentadoria por idade de segurado urbano, pois quando se trata de aposentadoria por idade de segurado trabalhador rural, não há que se falar em tempo de contribuição pois é exigido apenas o exercício da atividade em meses idênticos a carência exigida, hipótese esta não prevista pelo legislador na lei 10.666/2003.

(...) "

Acórdão nº 6.228/2012 (fls. 90/91) proferido pela 2ª Câmara de Julgamento:

"(...)

Nesse Particular, o benefício não pode ser concedido, pois na data em que implementou a idade e/ou na DER a recorrida não mais exercia atividade campesina. A Lei nº 10.666/2003 <u>não abarca aposentadoria por idade rural</u>, pois o § 1º do art. 3º especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

(...) "

Acórdão nº 8.752/2011 (fls. 92/94) proferido pela 3ª Câmara de Julgamento:

"(...)

A Jurisprudência majoritária de nossos tribunais federais tem assentado que a reiterada norma – que condiciona a aposentadoria rural ao efetivo exercício da atividade em momento próximo ao requerimento -, esposada nos artigos, 39 I, 48, §2º e 143 da Lei nº 8.213/91, não é afastada pela Lei nº 10.666/2003.

(...) "

Acórdão nº 8.870/2012 (fls. 95/97) proferido pela 3ª Câmara de Julgamento

"(...)

No caso está determinado no artigo 51, § único, do Decreto 3.048/99, que a comprovação do exercício da atividade rural deve ser feita em meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício

(...)

Vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria no tocante à aplicação das disposições da Lei nº 10.666/03 à aposentadoria por idade do trabalhador rural, expressando o entendimento de que o § 1º do art. 3º da referida Lei não se aplica a tal prestação.

(...) "

Acórdão nº 783/2013 (fls. 98/99) proferido pela 4ª Câmara de Julgamento:

"(...)

Entretanto, para ser beneficiário de benefício com qualidade de segurado especial e diminuição da idade para 55 anos, a segurada teria que comprovar a atividade rural em período imediatamente anterior, o que não ficou comprovado, pois implementou requisito etário em 1999 e não apresentou qualquer documento de atividade rural contemporâneo.

(...) "

Considerando que os acórdãos paradigmas foram proferidos nos anos de 2011 e 2012, dentro do prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, conheço do pedido de uniformização.

DO MÉRITO

O mérito do pedido de uniformização vincula-se à aplicação das disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003 (não consideração da perda da qualidade de segurado), à aposentadoria por idade do trabalhador rural, bem como à exigência do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O Inciso I do art. 39, os §§1° e 2° do art. 48 e art. 143, todos da Lei n° 8213/1991 (transcritos abaixo) dispõem que para concessão do benefício de aposentadoria rural deve ser comprovado a atividade rural em período imediatamente anterior a DER.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no <u>inciso VII do art. 11 desta Lei</u>, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

(...)

- Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)
- § 1° Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na <u>alínea a do inciso I</u>, na <u>alínea g do inciso V</u> e nos <u>incisos VI</u> e <u>VII do art. 11</u>. (**Redação dada pela <u>Lei nº 9.876, de 1999</u>**)
- § 2° Para os efeitos do disposto no § 1° deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual

ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. **Alterado pela <u>LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008</u>**

(...)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da <u>alínea "a" do inciso I</u>, ou do <u>inciso IV</u> ou <u>VII do art. 11 desta Lei</u>, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

O entendimento já pacificado neste Conselho é de que a carência a ser exigida é aquela referente ao mês que o segurado implementou o requisito idade, mesmo que a carência somente tenha sido implementada após cumprir a idade mínima exigida. E quanto a comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve-se levar em conta que mesmo que o interessado tenha se afastado da atividade rural, fara jus ao benefício, desde que tenha mantido a qualidade de segurado, dentro do período de graça a que tem direito.

No caso em questão o último vínculo da interessada foi na condição de empregada rural, com contribuições específicas desde 01/06/1986 até 06/1998, contudo sem ter implementado o período de carência exigido para concessão do benefício somente com este vínculo, sendo necessário o computo de períodos rurais anteriores a novembro de 1991 (01/06/1973 a 13/01/1976 – laborado em Fazenda Agrícola como trabalhadora rural) para implementar a carência mínima exigida para concessão do benefício pleiteado.

Ainda que o último vínculo da interessada tenha sido na condição de empregada rural, a legislação previdenciária não permite o computo dos períodos rurais anteriores a novembro de 1991, para completar a carência mínima exigida para concessão do benefício, em consonância com o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, transcrito abaixo:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o <u>art. 11 desta Lei</u>, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. "

Além disto, a interessada deixou de exercer a atividade laborativa em 1998 e requereu o benefício em 2011, quando implementou a idade mínima exigida de 55 anos, quando já havia perdido a qualidade de segurada.

Neste ponto verificamos que não cabe a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003 para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Uma vez que condiciona que a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, **o tempo de contribuição** correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Este entendimento citado acima já se encontra pacificado conforme se verifica no Parecer nº 674/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU:

"EMENTA: **DIREITO** PREVIDENCIÁRIO. **REGIME** *GERAL* DEPREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTROVÉRSIA ENTRE O INSS E O CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003 AO SEGURADO ESPECIAL. O preceito contido no artigo 3°, §1 2 da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural de que trata o art. 39, I, art. 48, §§1 2 e 2°, e art. 143, todos da Lei nº 8.213/1991. Não é possível, destarte, a concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial com base na Lei nº 10.666/2003, a qual permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos de carência e idade para obtenção de aposentadoria aos trabalhadores urbanos, cujo benefício pressupõe a comprovação de contribuições mensais. Sugestão de submissão à consideração do Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, para fins do artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

A matéria também encontra-se pacificada no STJ (Superior Tribunal de Justiça) com o entendimento de que: "A regra prevista no art. 3°, § 1°, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991."

Após a uniformização da matéria no âmbito do STJ, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 54, com o seguinte teor:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Também no âmbito do Conselho Pleno já é pacifico o entendimento de que não se aplica o que dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, conforme resoluções recentes citadas abaixo:

- Resolução 10 proferida em 29 de maio de 2014 DIRCEU APARECIDO SIQUEIRA;
 - Resolução 11 proferida em 29 de maio de 2014 JOSÉ CÂNDIDO.

Assim, não cabe a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003 para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Uma vez que as decisões proferidas pelo Conselho Pleno se restringem, no âmbito do pedido de uniformização de jurisprudência, a analisar a matéria em tese, não se pronunciando sobre a resolução do caso concreto e em caso de provimento do pedido, o processo deve ser devolvido à Câmara de Julgamento de origem, para a reanálise da matéria.

Assim, torno insubsistente o Acórdão nº 5.814 de 26/09/2012 e determino a remessa dos autos à 4ª Câmara de Julgamento, para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 29 de abril de 2014.

Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva Relatora

VOTO DIVERGENTE

Em que pese o respeitável entendimento da Relatora, discordo, tendo em vista que lei mais recente, na redação da Lei 10.666/2003, art. 3°, traz nova regra acerca da manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento do benefício ou na data do implemento da idade, sem exceção. Vejamos a redação do art. 3° da Lei 10.666/2003:

- Art. 3° A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
- § 1° Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

 (...)" (grifo nosso)
- O art. 3º da Lei 10.666/2003 tratou do gênero "aposentadoria por idade", sem distinção quanto à espécie rural ou urbana.

Nessa esteira, não havendo restrição na lei mais recente, qualquer interpretação adversa, em restrição aos trabalhadores rurais, é vedada expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inc. II, conforme transcrito a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – <u>uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações</u> urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (Grifo nosso)

Conforme processo nº 44232.050282/2013-61 da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, a alteração reflete a preocupação do legislador em corrigir distorções de caráter discriminatório num passado recente dos trabalhadores rurais, de desamparo previdenciário, evitando-se ignorar um passado de trabalho rural. Confira:

A CRFB/88, em seu art. 194, II traz o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Este princípio tem o escopo de proteger o quanto mais os trabalhadores rurais, uma vez que antes da CRFB/88 o trabalhador rural era visivelmente discriminado, com restrita proteção social. É a busca ao tratamento igualitário em condições qualitativas e quantitativas entre os trabalhadores rurais e urbanos.

Pelo exposto, VOTO no sentido, de preliminarmente, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a aplicação do § 1º do art.3º da Lei 10.666/2003 ao trabalhador rural, não considerando a perda da qualidade de segurado especial para a concessão da aposentadoria por idade.

Brasília-DF, 29 de abril de 2015.

Ana Paula FernandesConselheira



Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social Conselho Pleno

Decisório

Resolução nº 02/2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação, vencida a Conselheira Ana Paula Fernandes.

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, Rita Goret da Silva, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda, Rafael Schmidt Waldrich, Victor Machado Marini, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Vera Lúcia Silveira Eloi, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília – DF, 29 de abril de 2015.

Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva Relatora André Rodrigues Veras Presidente